



**NOTÍCIA DE FATO (NF)**

**SIMP Nº 003236-426/2024**

**ASSUNTO: FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL NA UNIDADE ESCOLAR MARIA DE LOURDES CRAVEIRO**

**RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 06/2025**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ/2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UNIÃO (2PJUN)**, por seu Promotor de Justiça infrafirmado, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nas normas do art. 129, II, III, e no art. 225, ambos da Constituição Federal (CF); no art. 27, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n. 8.625/1993; na Resolução (Res.) n. 164/2017, art. 3º, §2º, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público compete zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF, art. 129, II);

**CONSIDERANDO** que constitui função institucional do Ministério Público a proteção do direito fundamental de terceira dimensão ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (CF, art. 129, III, e art. 225);

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta (Lei nº 8.625/1993, art. 27);

**CONSIDERANDO** o teor do art. 196 da Lei Magna, que confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

**CONSIDERANDO** que o direito fundamental de acesso à água de qualidade, previsto na Lei n. 9.433/97, em seu art. 2º, estabelece entre os objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos, assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

**CONSIDERANDO** que compete às Secretarias de Saúde dos Municípios exercer a vigilância da qualidade da água em sua área de competência (Portaria nº 888, de 04 maio de 2021, Ministério da Saúde);



**CONSIDERANDO** que a Vigilância Sanitária possui, entre suas funções, a fiscalização e o controle das condições sanitárias dos estabelecimentos de educação municipal, o que inclui, de forma indissociável, os bebedouros de água e demais pontos de acesso a água potável, sendo que essa atribuição decorre do compromisso do órgão em preservar a saúde coletiva e prevenir riscos que possam comprometer o bem-estar dos usuários, sobretudo crianças e adolescentes, que são os principais frequentadores dessas instituições;

**CONSIDERANDO** que a Vigilância Sanitária deve realizar inspeções periódicas e adotar medidas corretivas quando forem identificadas irregularidades, garantindo que os padrões de potabilidade e higiene estabelecidos pela legislação sanitária vigente sejam rigorosamente cumpridos, para não apenas prevenir a ocorrência de doenças, mas também promover a transparência e a confiança da comunidade escolar em relação às condições ambientais dos estabelecimentos de ensino;

**CONSIDERANDO** a Portaria do Ministério da Saúde nº 2.914/2011, que dispõe sobre os procedimentos de controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade;

**CONSIDERANDO** a disposição do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público, na defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** a Notícia de Fato (NF) instaurada nesta Promotoria de Justiça (2PJUN), a partir da manifestação registrada sob sigilo de dados, relatando que a Unidade Escolar Maria de Lourdes Craveiro estaria fornecendo água proveniente de poço tubular sem tratamento adequado para consumo humano;

**CONSIDERANDO** o laudo de inspeção encaminhado pela Vigilância em Saúde do Município de União/PI, que constatou a água que abastece a Unidade Escolar Maria de Lourdes Craveiro provém de poço tubular;

**CONSIDERANDO** é fundamental, de pronto, assegurar condições mínimas de saúde e bem-estar às crianças e adolescentes que frequentam a Unidade Escolar Maria de Lourdes Craveiro, dispensando-lhes qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, em conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis;





**CONSIDERANDO** que é essencial a cooperação entre o Município de União/PI e o Ministério Público no cumprimento das obrigações constitucionais e legais que protegem a saúde pública, especialmente de nossas crianças e adolescentes, que são o futuro de nossa sociedade, tudo com vistas a solucionar esta questão de forma célere e eficiente, evitando-se danos irreparáveis à saúde da comunidade escolar e, a um só tempo, protegendo o direito fundamental de acesso de crianças e adolescentes à necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade e quantidade adequados aos respectivos usos;

**CONSIDERANDO** que, em casos que reclamam urgência, em sede de mera NF, o Ministério Público poderá, de ofício, expedir recomendação, procedendo, posteriormente, à instauração do respectivo procedimento (Res. CNMP n. 164/2017 art. 3º, § 2º), como ocorre no caso em questão;

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR** ao **MUNICÍPIO DE UNIÃO** e à **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO QUE**, no prazo de **20 (vinte) dias corridos**:

- 1. PROVIDENCIEM** a análise da qualidade da água fornecida na **UNIDADE ESCOLAR MARIA DE LOURDES CRAVEIRO**, mediante exames laboratoriais periódicos, a fim de atestar sua potabilidade e de prevenir eventuais agravos à saúde decorrentes do consumo de água inadequadamente tratada;
- 2. ADOTEM** as medidas necessárias para garantir que a água fornecida na referida escola seja tratada adequadamente, assegurando sua potabilidade e conformidade com os padrões estabelecidos pela legislação sanitária vigente;
- 3. IMPLEMENTEM** um cronograma de manutenção e limpeza dos filtros e bebedouros, bem como a realização de visitas periódicas, coordenadas pela Vigilância Sanitária do Município, de forma a verificar, de forma sistemática, as condições de higiene e conservação dos bebedouros e do sistema de abastecimento de água da Unidade Escolar em questão, com registro das datas de execução e identificação dos responsáveis, garantindo a transparência e a rastreabilidade das ações de conservação e melhoria do sistema, bem como a fim de prevenir qualquer risco à saúde dos usuários;
- 4. PROCEDAM** a providências tendentes a garantir que toda água fornecida no ambiente escolar passe por tratamento adequado,





**MPPI**  
Ministério Público  
do Estado do Piauí

**UNIÃO**  
2ª Promotoria de  
Justiça de União

assegurando sua potabilidade antes do consumo por alunos e servidores;

5. **INFORMEM** à comunidade escolar em questão sobre as medidas adotadas para garantir a qualidade da água consumida na unidade escolar, bem como sobre os resultados das vistorias e ações de melhoria implementadas.

A partir da data da entrega da presente **RECOMENDAÇÃO**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ/2PJUN** considera seus destinatários como pessoalmente **CIENTES** da situação ora exposta.

Devem ser encaminhados à **2PJUN**, no prazo de **20 (vinte) dias corridos**, documentos comprobatórios com demonstração de acatamento da recomendação, bem assim documentos hábeis a provar o integral cumprimento desta, através dos seguintes meios: **I)** peticionamento eletrônico, acessível pelo **link**: <https://www.mppi.mp.br/peticao-externa>; **II)** através do **e-mail**: [segunda.pj.uniao@mppi.mp.br](mailto:segunda.pj.uniao@mppi.mp.br).

**ADVERTE-SE** que não observância desta **RECOMENDAÇÃO** poderá implicar na adoção das **MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS**, caracterizando o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP), inclusive eventualmente por ato de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, sujeitando o infrator às sanções civis (LIA, art. 11, IV e VI), administrativas e penais cabíveis (LACP, art. 10).

**ENCAMINHE-SE**, por fim, cópia da presente Recomendação para que seja publicada no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (**DOEMP/PI**), bem assim **se remetam** cópias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (**CSMP/PI**), ao Centro de Apoio Operacional da Saúde (**CAODS**), aos respectivos **destinatários** e a **toda comunidade local**, por todos os meios eletrônicos ou remoto disponíveis, para amplo controle social.

União (PI), *datado e assinado digitalmente*.

**RAFAEL MAIA NOGUEIRA**  
Promotor de Justiça

